



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Edital de Citação/Intimação nº 075/2026

Sessão do dia 19 de agosto às 18 horas.
Procurador(a) designado(a): ÍTALO RIVAROLI
Defensor(a) designado(a): ALLAN JARLETTI GONÇALVES

O Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Paraná - TJD-PR, considerando os termos dos arts. 45 a 50, do CBJD, faz publicar o presente Edital em que são citadas e/ou intimadas as partes abaixo nominadas, para que, querendo, acompanhe pessoalmente, ou por intermédio de advogado devidamente constituído, o Julgamento dos Processos relacionados no presente Edital.

O Julgamento dos Processos ocorrerá em Sessão híbrida, a ser realizada a partir das 18:00 horas do dia 19 de agosto de 2026, ocasião em que, os interessados poderão apresentar Defesa oral e produzir provas.

Em sendo o caso, e havendo interesse em produzir prova documental ou audiovisual, estas deverão ser encaminhadas e/ou solicitadas junto a Secretaria do TJD-PR, via e-mail, no endereço eletrônico: secretaria@tjdpr.org.br, podendo, ainda, serem entregues, diretamente na Secretaria do TJD-PR, o que deverá ocorrer até 02 (duas) horas antes do início da Sessão.

A participação dos interessados - partes e testemunhas -, inclusive para produzir prova e proceder defesa oral, poderá se dar de modo presencial, diretamente da sede do TJDPR, ou mediante videoconferência. Para a participação mediante videoconferência o interessado deverá solicitar à Secretaria do TJDPR a disponibilização do LINK DE ACESSO até as 16 HORAS do dia da Sessão, através do e-mail: secretaria@tjdpr.org.br

As partes, dirigentes de entidades, demais filiados à FPF e os interessados em acompanhar a Sessão de Julgamento poderão fazê-lo de forma presencial, no Tribunal de Justiça Desportiva, localizado no 3º andar, da Federação Paranaense de Futebol o por meio do canal do TJD-PR na plataforma do YOUTUBE disponível no seguinte endereço: <https://www.youtube.com/channel/ucbjpwx8>

Autos nº 1350/2025 - PROCESSO DISCIPLINAR

Jogo: REC / PR X VERE FUTEBOL CLUBE / PR - CAMPEONATO PARANAENSE DE FUTEBOL PROFISSIONAL DA 3ª DIVISÃO

PROFISSIONAL/2025

Data: 25/10/2025 - Horário: 15:30

RELATOR(A) DESIGNADO(A): GUILHERME MUNHOZ BURGEL RAMIDOFF

Procurador(a): JOSÉ D'ALMEIDA GARRETT NETO

Denunciado(a): LUIZ FERNANDO MACHADO DA SILVA, atleta da EPD VERE

Fundamento Legal: 258, II do CBJD.

uma vez que fora expulso de maneira direta aos 13 minutos do segundo tempo, conforme o seguinte relato do árbitro na súmula da partida: Expulsei de maneira direta o referido atleta substituído que se encontrava em seu banco de reservas por apresentar linguagem ofensiva e hostil dando um tapa contra seu banco de reservas e proferindo as seguintes palavras "dá a falta porra, vai tomar no cu".

Diante do relato, o denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no artigo 258, II, § 2º do CBJD;

Denunciado(a): THIAGO ZIEMER PEREIRA, preparador físico da EPD VERE

Fundamento Legal: 258 do CBJD.

uma vez que fora expulso de maneira direta aos 31 minutos do segundo tempo, conforme o seguinte relato do árbitro na súmula da partida: Expulse de maneira direta o referido membro da comissão técnica por estar em pé em sua área técnica e desaprovar de maneira acintosa em tom ofensivo as decisões da arbitragem, gesticulando com os braços de maneira ríspida.

Diante do relato, o denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no artigo 258 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Denunciado(a): THYAGO DOS SANTOS OLIVEIRA, atleta da EPD REC

Fundamento Legal: 258-B e 258 do CBJD.

uma vez que fora expulso de maneira direta após o término do segundo tempo, conforme o seguinte relato do árbitro na súmula da partida: Após o término do segundo tempo o referido atleta substituído, que se encontrava no banco de reservas, foi expulso de maneira direta por sair correndo em direção ao banco de reservas adversário de forma provocativa e inflamatória proferindo as seguintes palavras: "FILHOS DA PUTA, TIME DO CARALHO, FAZ CERA AGORA!" e em ato contínuo fazendo gestos obscenos mostrando o dedo médio.

Diante do relato, o denunciado praticou os ilícitos desportivos tipificados nos artigos 258-B e 258 do CBJD;

Denunciado(a): KAIO CESAR MATTOS, preparador físico da EPD REC

Fundamento Legal: 258-B e 258 do CBJD.

uma vez que fora expulso de maneira direta após o término do segundo tempo, conforme o seguinte relato do árbitro na súmula da partida: Após o término do segundo tempo o referido membro da comissão técnica abandonou sua área técnica correndo em direção ao banco de reservas adversário em tom provocativo xingando em direção ao banco com as seguintes palavras "TOMA SEUS FILHOS DA PUTA, VÃO ENROLAR AGORA!".

Diante do relato, o denunciado praticou os ilícitos desportivos tipificados nos artigos 258-B e 258 do CBJD;

Denunciado(a): SAVIO GABRIEL BATISTA NUNES, auxiliar técnico da EPD REC

Fundamento Legal: 258-B e 258 do CBJD.

uma vez que fora expulso de maneira direta após o término do segundo tempo, conforme o seguinte relato do árbitro na súmula da partida: Após o término do segundo tempo o referido membro da comissão técnica abandonou sua área técnica correndo em direção ao banco de reservas adversário em tom provocativo xingando em direção ao banco com as seguintes palavras "FILHOS DA PUTA" e em ato contínuo fazendo gestos obscenos apontando para sua genital.

Diante do relato, o denunciado praticou os ilícitos desportivos tipificados nos artigos 258-B e 258 do CBJD;

Denunciado(a): LUIZ FELIPE MOREIRA, atleta da EPD VERE

Fundamento Legal: 258 e 257 do CBJD.

E, uma vez que fora expulso de maneira direta após o término das cobranças de pênaltis, conforme o seguinte relato do árbitro na súmula da partida: Após o término das cobranças dos tiros da marca penal o referido atleta provocou um tumulto generalizado por provocar seus adversários gritando "VÃO TOMAR NO CU" saindo correndo em direção ao banco de reservas de sua equipe. Informo que não foi possível apresentar o cartão vermelho no campo de jogo devido a falta de segurança e clima hostil.

Assim o atleta denunciado cometeu as seguintes infrações:

1ª Infração: ao provocar seus adversários, o denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no artigo 258 do CBJD;

2ª Infração: por ter participado de um tumulto, o denunciado praticou o ilícito tipificado no artigo 257 do CBJD;

Denunciado(a): IGOR EMILIANO FERREIRA COSTA, atleta da EPD REC

Fundamento Legal: 254-A e 257 do CBJD.

foi expulso de maneira após o término da cobrança de pênaltis, conforme o seguinte relato do árbitro: Após o término das cobranças dos tiros da marca penal o referido atleta foi culpado por conduta violenta, durante um tumulto generalizado chutar e golpear com socos seus adversários precisando ser contido por membros de sua equipe.

Assim o atleta denunciado cometeu as seguintes infrações:

1ª Infração: ao chutar e golpear com socos os seus adversários, fora da disputa da bola, o denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no artigo 254-A do CBJD;

2ª Infração: por ter participado de um tumulto, o denunciado praticou o ilícito tipificado no artigo 257 do CBJD



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ

3ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Denunciado(a): JOAO GABRIEL DE OLIVEIRA, atleta da EPD REC

Fundamento Legal: 254-A e 257 do CBJD.

pois conforme se observa na súmula anexa, foi expulso de maneira após o término da cobrança de pênaltis, conforme o seguinte relato do árbitro: Após o término das cobranças dos tiros da marca penal o referido atleta foi culpado por conduta violenta, por sair correndo em direção ao seu adversário sr. Luiz Felipe Moreira iniciando um tumulto generalizado, chutando e golpeando com socos seus adversários precisando ser contido por membros de ambas as equipes.

Assim o atleta denunciado cometeu as seguintes infrações:

1ª Infração: ao chutar e golpear com socos os seus adversários, fora da disputa da bola, o denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no artigo 254-A do CBJD

2ª Infração: por ter participado de um tumulto, o denunciado praticou o ilícito tipificado no artigo 257 do CBJD;

Denunciado(a): CAIO HENRIQUE SANTOS ROCHA, atleta da EPD REC

Fundamento Legal: 254-A e 257 do CBJD.

pois conforme se observa na súmula anexa, foi expulso de maneira após o término da cobrança de pênaltis, conforme o seguinte relato do árbitro: Após o término das cobranças dos tiros da marca penal o referido atleta foi culpado por conduta violenta, por durante um tumulto generalizado chutar e golpear com socos seus adversários precisando ser contido por membros de sua equipe.

Assim o atleta denunciado cometeu as seguintes infrações:

1ª Infração: ao chutar e golpear com socos os seus adversários, fora da disputa da bola, o denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no artigo 254-A do CBJD;

2ª Infração: por ter participado de um tumulto, o denunciado praticou o ilícito tipificado no artigo 257 do CBJD

Denunciado(a): JOÃO VITOR MIRANDA DA SILVA, atleta da EPD REC

Fundamento Legal: 254-A e 257 do CBJD.

pois conforme se observa na súmula anexa, foi expulso de maneira após o término da cobrança de pênaltis, conforme o seguinte relato do árbitro: Após o término das cobranças dos tiros da marca penal o referido atleta foi culpado por conduta violenta, por durante um tumulto generalizado chutar e golpear com socos seus adversários precisando ser contido por membros de sua equipe.

Assim o atleta denunciado cometeu as seguintes infrações:

1ª Infração: ao chutar e golpear com socos os seus adversários, fora da disputa da bola, o denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no artigo 254-A do CBJD;

2ª Infração: por ter participado de um tumulto, o denunciado praticou o ilícito tipificado no artigo 257 do CBJD

Denunciado(a): KLEBER WILLIAN DA SILVA, atleta da EPD REC

Fundamento Legal: 254-A e 257 do CBJD.

pois conforme se observa na súmula anexa, foi expulso de maneira após o término da cobrança de pênaltis, conforme o seguinte relato do árbitro: Após o término das cobranças dos tiros da marca penal o referido atleta foi culpado por conduta violenta, por durante um tumulto generalizado chutar e golpear com socos seus adversários precisando ser contido por membros de sua equipe.

Assim o atleta denunciado cometeu as seguintes infrações:

1ª Infração: ao chutar e golpear com socos os seus adversários, fora da disputa da bola, o denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no artigo 254-A do CBJD;

2ª Infração: por ter participado de um tumulto, o denunciado praticou o ilícito tipificado no artigo 257 do CBJD;

Denunciado(a): BRYAN MIRANDA FERREIRA, atleta da EPD REC

Fundamento Legal: 258 e 257 do CBJD.

pois conforme se observa na súmula anexa, foi expulso de maneira após o término da cobrança de pênaltis, conforme o seguinte relato do árbitro: Após o término das cobranças dos tiros da marca penal o referido atleta foi culpado por conduta violenta, durante um tumulto generalizado arremessar uma garrafa plástica com água em direção aos seus adversários.

Assim o atleta denunciado cometeu as seguintes infrações:

1ª Infração: ao arremessar uma garrafa plástica em direção aos seus adversários, o denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no artigo 258 do CBJD;

2ª Infração: por ter participado de um tumulto, o denunciado praticou o ilícito tipificado no artigo 257 do CBJD;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Denunciado(a): EPD REC

Fundamento Legal: 213, I do CBJD.

tendo em vista que, conforme se depreende da Súmula da partida, bem como do RDJ, ao término da cobrança de pênaltis, houve um tumulto generalizado entre os atletas participantes da partida.

Diante do relato, a EPD denunciada incorreu no ilícito desportivo tipificado no artigo 213, I do CBJD

Autos nº 1351/2025 - PROCESSO DISCIPLINAR

JOGO: CLUB ATLÉTICO CAMBÉ / PR X CITY LONDON / PR - CAMPEONATO PARANAENSE DE FUTEBOL PROFISSIONAL DA 3ª DIVISÃO PROFISSIONAL/2025

Data: 26/10/2025 - Horário: 15:30

RELATOR(A) DESIGNADO(A): VINICYOS MARCHIORO CHUDZY

Procurador(a): JOSÉ D'ALMEIDA GARRETT NETO

Denunciado(a): CARLITO SOUZA BRITO, presidente da EPD CAMBÉ

Fundamento Legal: 258-B do CBJD.

uma vez que, conforme relatado na Súmula da Partida e no RDJ, aos 35 minutos do primeiro tempo, o denunciado invadiu o campo de jogo por meio de um portão.

Diante do relato, o denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no artigo 258-B do CBJD;

Denunciado(a): PEDRO FABRÍCIO DE MELO SÁ, atleta da EPD CAMBÉ,

Fundamento Legal: 258, II do CBJD.

uma vez que fora expulso de maneira direta aos 13 minutos do segundo tempo, conforme o seguinte relato do árbitro na súmula da partida: Por levantar e abandonar seu banco de reservas e ainda proferir as seguintes palavras: "quero ver se vai acrescentar essa porra ai depois, vai se foder, toma no cú".

Diante do relato, o denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no artigo 258, II, § 2º do CBJD;

Denunciado(a): JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA, treinador de goleiros da EPD CITY LONDON

Fundamento Legal: 258, II e 243-F do CBJD

uma vez que fora expulso de maneira direta aos 27 minutos do segundo tempo, conforme o seguinte relato do árbitro na súmula da partida: Após uma disputa de bola proferir a mim as seguintes palavras "você e muito fraco, não apita porra nenhuma". Após expulso ainda proferiu a mim as seguintes palavras "seu filho da puta". Relato ainda que o mesmo demorou a sair de campo, precisando da intervenção do delegado da partida.

Assim o denunciado cometeu as seguintes infrações:

1ª Infração: ao reclamar acintosamente das decisões da arbitragem, o denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no artigo 258, II, § 2º do CBJD;

2ª Infração: ao ofender a honra do árbitro após a expulsão, o denunciado praticou o ilícito tipificado no artigo 243-F do CBJD;

Denunciado(a): HENRIQUE PREISSLER DE JESUS, atleta da EPD CITY LONDON

Fundamento Legal: 258, 257 e 254-A do CBJD

uma vez que fora expulso de maneira direta após o término do segundo tempo, conforme o seguinte relato do árbitro na súmula da partida: Após o término da partida ir em direção aos atletas adversário e proferir as seguintes palavras: "eu falei que vocês não aguentavam, está ai, tão fora". Após iniciou uma confusão generalizada entre atletas de ambas as equipes e o citado trocou socos e chutes com o atleta N 10 João Paulo de Souza Agostinho.

Assim o atleta denunciado cometeu as seguintes infrações:

1ª Infração: ao provocar seus adversários, o denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no artigo 258 do CBJD;

2ª Infração: por ter participado de um tumulto, o denunciado praticou o ilícito tipificado no artigo 257 do CBJD;

3ª Infração: por ter agredido o atleta João Paulo de Souza Agostinho, o denunciado praticou o ilícito tipificado no artigo 254-A do CBJD;.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Denunciado(a): JOAO PAULO DE SOUZA AGOSTINHO, atleta da EPD CAMBÉ

Fundamento Legal: 257 e 254-A do CBJD

uma vez que fora expulso de maneira direta após o término segundo tempo, conforme o seguinte relato do árbitro na súmula da partida: Após o termino da partida participar de um confronto generalizado e trocar socos e chutes com seu adversário N 05 sr Henrique Preissler de Jesus.

Assim o atleta denunciado cometeu as seguintes infrações:

1ª Infração: por ter participado de um tumulto, o denunciado praticou o ilícito tipificado no artigo 257 do CBJD;

2ª Infração: por ter agredido o atleta Henrique Preissler de Jesus, o denunciado praticou o ilícito tipificado no artigo 254-A do CBJD;

Denunciado(a): ISMAEL NILTON NUNES FRANCISCO, atleta da EPD CAMBÉ

Fundamento Legal: 257 e 254-A do CBJD

uma vez que fora expulso de maneira direta após o término do segundo tempo, conforme o seguinte relato do árbitro na súmula da partida: Após o termino da partida participar de um confronto generalizado entre atletas de ambas as equipe e agredir seu adversário com um soco nas costas.

Assim o atleta denunciado cometeu as seguintes infrações:

1ª Infração: por ter participado de um tumulto, o denunciado praticou o ilícito tipificado no artigo 257 do CBJD;

2ª Infração: por ter agredido seu adversário com um soco nas costas, o denunciado praticou o ilícito tipificado no artigo 254-A do CBJD;

Denunciado(a): GUSTAVO TORRES CARDOSO, atleta da EPD CAMBÉ

Fundamento Legal: 257 e 254-A do CBJD

uma vez que fora expulso de maneira direta após o término do segundo tempo, conforme o seguinte relato do árbitro na súmula da partida: Após o termino da partida participar de um confronto generalizado entre atletas de ambas as equip e agredir seu adversario com um chute nas pernas.

Assim o atleta denunciado cometeu as seguintes infrações:

1ª Infração: por ter participado de um tumulto, o denunciado praticou o ilícito tipificado no artigo 257 do CBJD;

2ª Infração: por ter agredido seu adversário com um chute nas pernas, o denunciado praticou o ilícito tipificado no artigo 254-A do CBJD;

Denunciado(a): EPD CAMBÉ

Fundamento Legal: (3X) 213, II e 258-D do CBJD

conforme se depreende da Súmula da partida, bem como do RDJ, o clube mandante incorreu nas seguintes infrações:

1ª Infração: Conforme se verifica da súmula de jogo e do RDJ, os portões que dão acesso ao campo de jogo não estavam trancados, permitindo o fácil acesso de pessoas ao campo de jogo, o que efetivamente ocorrera.

Assim, a EPD Denunciada praticou o ilícito tipificado no artigo 213, II do CBJD;

2ª Infração: Conforme se verifica da súmula de jogo, houve a invasão de campo, pelo presidente da EPD mandante.

Assim, a EPD Denunciada praticou o ilícito tipificado no artigo 213, II do CBJD;

3ª Infração: Conforme se verifica da súmula de jogo, ao término da partida houve um tumulto generalizado entre os atletas participantes.

Assim, a EPD Denunciada praticou o ilícito tipificado no artigo 213, II do CBJD;

4ª Infração: Considerando a conduta praticada pelo presidente vinculados a EPD denunciada, esta incide na tipificação do artigo 258-D do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Denunciado(a): EPD CITY LONDON

Fundamento Legal: 257 do CBJD

tendo em vista que, do relato trazido na Súmula da Partida e no RDJ, houve tumulto entre os jogadores de ambas as equipes, após o término. Veja-se que não foi possível à arbitragem identificar todos os participantes do tumulto generalizado.

Assim, a EPD Denunciada praticou o ilícito tipificado no §3º do artigo 257 do CBJD

Publica-se:

Curitiba, 10 de agosto de 2026.

Rubens Dobranski
Presidente da 3ª comissão TJD/PR

Lucas Eduardo Zattera de Oliveira
Secretário do TJD/PR